

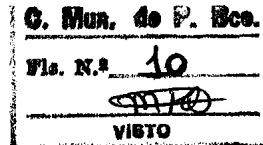


DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ
UNIDADE DE PATO BRANCO

DCE-CEFET/PB

GESTÃO "SÓ FALTA VOCÊ"



Of. 010/2002 – D.E.

Pato Branco, 24 de maio de 2002.

Prezados Senhores

O Diretório Central dos Estudantes do Cefet/PR – Unidade de Pato Branco, órgão máximo de representação estudantil desta Instituição de Ensino, vem através deste, manifestar sua indignação perante essa Casa de Leis no que se refere a votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco N.º 01/2002 a qual abriria possibilidade de concessão do benefício de meio-passe aos estudantes das Instituições Privadas de Ensino.

Entendemos que a não aprovação, por parte dos senhores vereadores, da referida Proposta é sinônimo de descaso para com a classe estudantil de nosso Município. Além do que, é evidente o prejuízo causado à sociedade como um todo a partir dessa atitude.

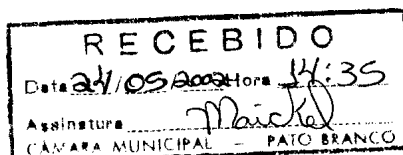
Sabemos da necessidade por que passam as famílias patobranquenses e especialmente os estudantes em se manter nos bancos escolares de uma faculdade particular, tendo que pagar a mensalidade de seu curso, além do transporte e material didático. Contudo, relevamos nosso entendimento de que estes mesmos estudantes não estão numa faculdade particular por opção e sim pelo fato de não encontrarem vagas suficientes nas faculdades públicas.

Portanto, é notório que os estudantes das faculdades privadas merecem e precisam de apoio por parte dos que os representam na Câmara de Vereadores para que não vejamos crescer ainda mais o número de jovens excluídos da sociedade e marginalizados no mundo por não terem acesso à educação.

Sendo esta a expressão do descontentamento dos estudantes do Cefet / Pr Unidade de Pato Branco, permanecemos na expectativa e no acompanhamento de vosso trabalho como nossos representantes.

Helena Veloso
Diretora de Política e
Movimento Estudantil

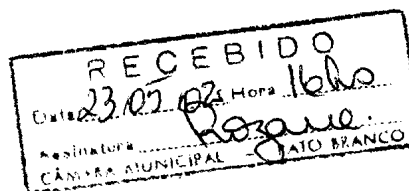
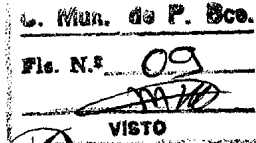
Anderson Luis Polo
Presidente do DCE





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo Sr
Silvio Hasse
DD Presidente da Câmara Municipal

Os vereadores infra assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado às instituições de ensino privado, bem como a imprensa do município, **informando que**, com base no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, onde preceitua que quando a matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa (mesmo ano), mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (oito vereadores), **estão propondo** as medidas legais necessárias para garantir a implantação do benefício, sem acarretar em aumento de custos aos demais usuários do transporte coletivo urbano, para na sequência realizar as demais alterações legais visando a implantação do meio passe estudantil, ainda no decorrer deste ano.

Salientamos que não se trata de ser contra o direito ao meio passe, mas sim que não adianta criar um benefício sem o resguardo legal aos direitos do restante da população. (Diante disso, feitas as ressalvas, estaremos em conformidade com o artigo 34 da LOM, apresentando os projetos de leis necessários, para assegurar a implantação do meio passe.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 23 de Maio de 2002

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Assinaturas:

Câmara Municipal de Pato Branco

I - autorização para abertura de créditos suplementares e para especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

Estado do Paraná

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços.

Art. 33 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do respectivo recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação seja feita em 30 (trinta) dias.

§ 2º - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 4º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

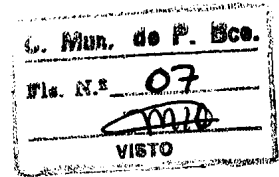
§ 5º - As disposições deste artigo não são aplicáveis à tramitação de projetos de lei que tratem de matéria codificada, lei orgânica e estatutos.

Art. 34 - A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35 - O projeto de lei aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 36 - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



**PROPOSTA DE EMENDA
A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2002**

RECEBIDA EM: 25 de março de 2002

Nº DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: 01/2002 de 25 de março de 2002

SÚMULA: Modifica a redação do artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco “Art. 184 - As empresas exploradoras do serviço de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa, aos estudantes da rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a lei .”
(a alteração objetivava ampliar o benefício do meio-passe estudantil, no sentido de beneficiar também os estudantes da rede privada de ensino)

AUTORES: Vereadores Nereu Faustino Ceni-PC do B e Laurinha Luiza Dall’Igna-PPB

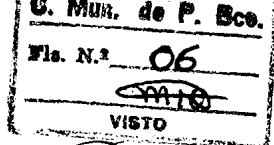
LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 25 de março de 2002

VOTAÇÃO NOMINAL – Quorum 2/3 (dois terços)

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de maio de 2002 – sendo rejeita a emenda com 07 (sete) votos contra e 8 (oito) votos a favor.

Votaram contra os vereadores Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Enio Ruaro – PFL, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

Votaram a favor os vereadores - Clóvis Gresele - PPB, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2002

Analisando a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal em epígrafe, a qual visa promover a alteração da redação do artigo 184 do citado diploma legal, objetivando ampliar o benefício do meio passe estudantil, no sentido de alcançar também aos estudantes da rede privada de ensino, esta relatoria emite o seguinte posicionamento referente ao tema:

No campo da competência municipal, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e V, assim preceitua:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

O transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco é realizado mediante o regime de permissão, nos termos da Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, incluindo-se nestes o transporte coletivo.

Sendo o objetivo dos proponentes, ampliar o alcance do meio passe, indistintamente, a todos os alunos regularmente matriculados nas redes pública e privada de ensino de 1º, 2º e 3º graus, cuja proposta em nosso entender possui condições de ser recepcionada pelo regime da permissão do serviço público de transporte coletivo urbano adotado pelo Município de Pato Branco (Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991), diante da natureza que o regime de permissão se reveste.

Por essas razões, não vislumbro qualquer impecilho na consecução da Proposta de Emenda apresentada, cuja regulamentação fica adstrita a Lei Ordinária, para que efetivamente possa produzir os efeitos almejados pelos autores.



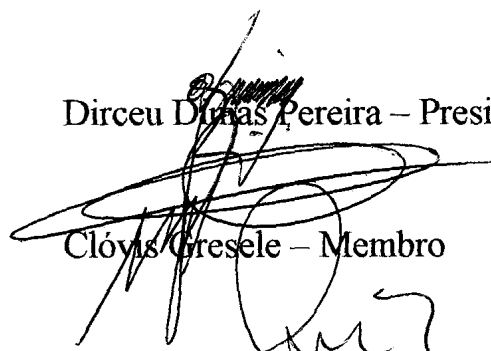
Câmara Municipal de Pato Branco

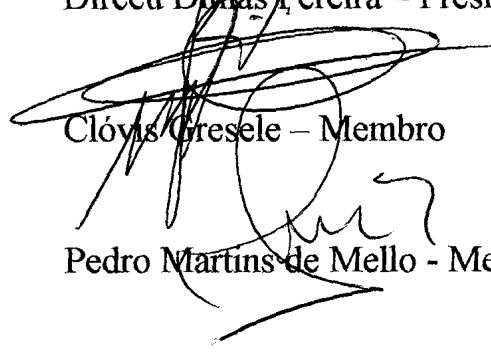
Estado do Paraná

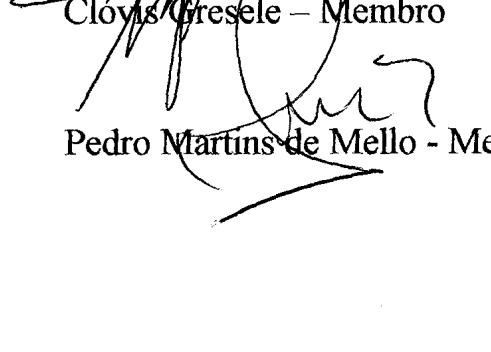
Assim sendo, esta relatoria emite parecer favorável a aprovação da matéria, consubstanciada nos fundamentos acima reportados.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

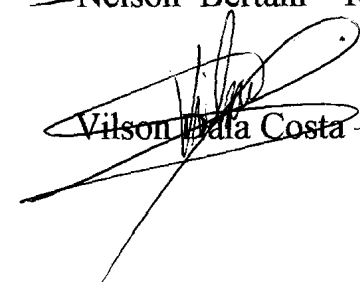
Pato Branco, 15 de maio de 2.002.

Dirceu Dantas Pereira – Presidente

Clóvis Gresele – Membro

Pedro Martins de Mello – Membro

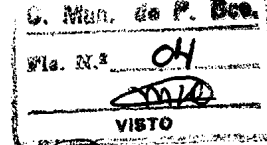
Nelson Bertani – Relator

Vilson Bala Costa – Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2002

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promoverem a alteração da redação do artigo 184 do citado diploma legal, objetivando ampliar o benefício do meio passe estudantil, para alcançar desta feita os estudantes da rede privada de ensino.

No campo da competência municipal, especialmente quanto ao tema em questão, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e V, assim preceitua:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

No aspecto doutrinário, Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, sobre o diploma acima mencionado, assim discorre:

“Municipais serão os serviços que mais diretamente afetam o interesse local. Diogenes Gasparini alinha como serviços públicos ineludivelmente municipais os de transporte de passageiros por meio de ônibus ou táxi, que se realizam no interior do território municipal, os funerários e os de cemitérios. Há duas maneiras fundamentais de prestação de um serviço público: a direta e a indireta.

Na primeira, o Estado se utiliza do seu próprio aparato administrativo; embora segmentando a sua estrutura e afetando parte dela – à prestação de um serviço público – o certo é que este remanesce no interior da administração, dela não se destaca e, conseqüentemente, se submete aos princípios que regem a máquina burocrática do Estado, inclusive o da hierarquia. A liberdade de atuação é, portanto, limitada, daí ter-se afigurado a conveniência de criarem-se pessoas jurídicas com a exclusiva competência de prestar determinado serviço público.

O texto constitucional está, pois, a permitir que o município execute o serviço público pela sua administração centralizada, ou então, translade essa



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

competência para outras pessoas de direito, mediante as figuras da concessão ou da permissão. Fundamentalmente o que distingue uma da outra é o caráter estável da primeira e o precário da Segunda.

Há que se considerar aqui, também, a profunda diferença consistente no fato de ser a permissão um ato administrativo, o que significa dizer, uma manifestação unilateral de vontade da administração pública.”

O transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco é realizado mediante o **regime de permissão**, nos termos da Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros. (arts. 22 à 28 e 33 à 36)

Nesse mister, Hely lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro – 12ª Edição Atualizada* – págs. 388/389, assim se pronuncia:

“Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.

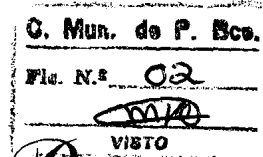
A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular – empresa ou pessoa física – não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo, ou mesmo de revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu.

A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares mas dependentes do controle estatal.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Pelo que se denota, o objetivo dos proponentes, é ampliar o alcance do meio passe, indistintamente, a todos os alunos regularmente matriculados nas redes pública e privada de ensino de 1º, 2º e 3º graus, cuja proposta poderá ser recepcionada pelo regime da permissão do serviço público de transporte coletivo urbano adotado pelo Município de Pato Branco (Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991), com base no entendimento doutrinário acima reportado.

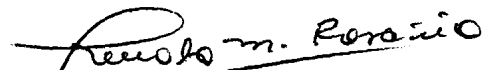
Para implementar os objetivos traçados nesta proposição e na outra decorrente desta, ambas em trâmite nesta Casa Legislativa, caso aprovadas, o Executivo Municipal deverá ainda promover a adaptação do inciso X do artigo 48 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991 e de seu regulamento, observando-se os ditames da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Por derradeiro, recomendo que as Comissões Permanentes busquem informações técnicas junto ao Executivo Municipal, relativamente a dados estatísticos atuais (dia) do número de usuários do transporte coletivo, do número de estudantes das escolas públicas contemplados com o benefício do meio passe, e projeção do número de estudantes de estabelecimentos privados de ensino do município de Pato Branco que possam vir a ser beneficiados com o meio passe, certificando-se se a ampliação de tal benefício poderá vir a gerar prejuízos as permissionárias (quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato).

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

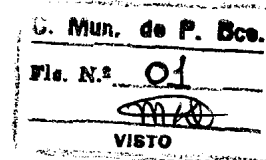
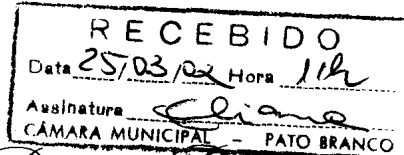
Pato Branco, 10 de abril de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 01/2002

Modifica a redação do artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

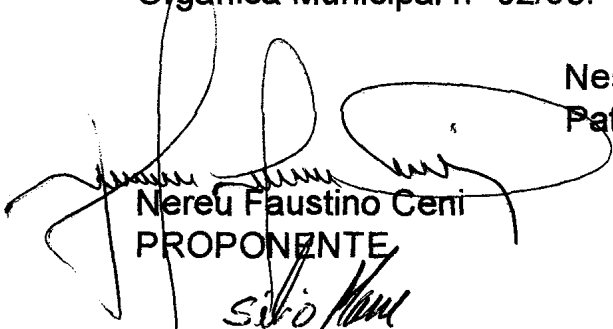
Art. 1º - O artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

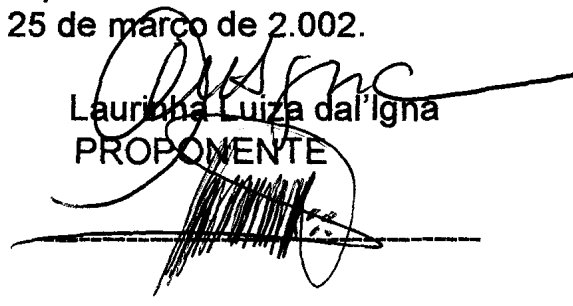
“Art. 184 – As empresas exploradoras do serviço público de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa, aos estudantes da rede pública e privada de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a Lei. “(NR)

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/93.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 25 de março de 2002.


Nereu Faustino Ceni
PROPONENTE


Laurinda Luiza da Igna
PROPONENTE